

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

Inquérito Policial nº: 023/2019 Eproc: 0007206-38.2019.827.2729

QUEBRA DE SIGILO DE DADOS

Exmos(a). Srs(a). Juiz(a) e Promotor(a) de Justiça,

A Polícia Civil do Tocantins, por intermédio da Delegada de Polícia Civil, **Milena Santana de Araújo Lima**, que ao final subscreve, responsável pela Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos-DRCC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem informar para ao final requerer:

Foi instaurado o Inquérito Policial nº023/2019, nesta Especializada, após ter sido declinada a competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, dando continuidade às investigação, iniciada pela Polícia Federal (Inquérito Policial n° 30/2018-SR/DPF/TO), para apurar a prática de furto qualificado, ocorrido mediante invasão de conta bancária de titularidade do , fato ocorrido no dia 27/10/2017.

Após burlar o sistema de segurança do Banco do Brasil S.A., o suspeito efetuou o pagamento de imposto (SEFAZ ARREC ICMS/IPVA), no valor de R\$ 5.235,45 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais, quarenta e cinco centavos), configurando o crime capitulado no Art. 155, §4.°,II, do Código Penal.

Conforme relato de						,	secretária	do			
	a prática	delitiva	se	iniciou	no	dia	anterior,	com	ligação	telefônica	de
funcionário de suposta emp	resa de tel	efonia, c	onf	orme ab	aixo	o:					



"(...) 26/10/2017, por volta das 12 horas e 40 minutos, onde o interlocutor se fez passar por um funcionário de uma empresa de telefonia, alegando que precisava que fosse encaminhado um comprovante de pagamento, pelo que, teria sido encaminhado um e-mail, sendo a declarante orientada para que acessasse o link encaminhado em anexo; QUE esse anexo corresponderia a um documento que deveria ser assinado pela declarante; QUE ao abrir o anexo, o documento não correspondia ao descrito na ligação; QUE verificou que na verdade, o documento baixado correspondia a um documento de nome — Autorização de Figuração", similar a um contrato,(...) QUE não possui registro do terminal de telefone responsável pelo contato fraudulento se passando pela empresa de telefonia, pois o conselho não possui bina no telefone que recebeu a ligação; QUE as possíveis linhas que receberam a ligação foram 63 3

Salvo melhor juízo, ainda não é possível afirmar exatamente qual a técnica utilizada, se houve acesso remoto (no qual aparecerá os dados de conexão da própria vítima) capturando-se os dados armazenados/digitados na máquina da vítima ou se os dados capturados foram remetidos para um banco de dados e posteriormente utilizado em conexão própria à invasão bancária.

Não há dúvidas que se trata de investigação de alta complexidade, possivelmente praticado por ASSOCIAÇÃO ou ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, cuja engenharia delitiva conta com a atuação de diversas pessoas, na função de autores ou partícipes, envolvendo diversas etapas:

Etapa 1: o *malware* e possíveis páginas falsas são desenvolvidas por uma pessoa ou mais pessoas com avançados conhecimentos na área de informática, sendo posteriormente vendido para que terceiro pratique a fraude de maneira independente ou compartilhado um co-autor, que geralmente é quem executa os furtos, rateando percentuais de lucros;

Etapa 2: este co-autor, em regra já recebe em um banco de dados o login e senha da vítima

capturados seja através de vírus, página falsa ou outra técnica, acessando a conta da vítima para

subtrair valores:

Etapa 3: por fim, após a invasão da conta bancária, os valores serão transferidos para conta de

"laranjas" ou utilizado para pagamentos de boletos bancários "com descontos" de clientes que

procuram esse tipo de serviço; Em regra, esses clientes não conhecem ou mantêm contato com o

criador do programa e nem com o operador do sistema, mas sim com um terceiro que faz o papel de

intermediário e captador de clientes e "laranjas";

As medidas administrativas possíveis pela Autoridade Policial que iniciou a investigação, não foram o

suficiente para individualizar a Autoria e participação dos envolvidos, o que somente será possível

após o afastamento do sigilo telefônico, telemático e bancário que se propõe com a presente

representação.

Quanto aos dados de telefonia, faz necessária também para fins de obtenção do histórico de

chamadas recebidas pelos números telefônicos da vítima (63 3

/321

considerando que a prática da fraude se iniciou com ligação no dia anterior, 26/10/2017, para um dos

referidos números. A medida poderia e deveria ser fornecida mediante requisição policial, pois não se

confunde com interceptação telefônica, a qual necessariamente depende de autorização judicial,

conforme melhor tratado abaixo. Entretanto, as empresas de telefonia não as fornecem.

Quanto aos dados telemáticos, essas informações se referem aos dados cadastrais e números de

endereços IP armazenados nos servidores do provedor de aplicação de onde partiu o email contendo

documento e possível link malicioso (ate @gmail.com), bem como os logs de

acesso ao internet banking da empresa.

Embora as próprias vítimas, Conselho Regional de Odontologia do Tocantins e Banco do Brasil,

possuam legitimidade para terem acessos aos registros de conexão e/ou apresentarem como

elementos de prova, assim não o fizeram, sendo necessário, portanto, a autorização judicial a quebra

de sigilo.

Cumpre esclarecer que o Marco Civil da Internet prevê que elas somente podem ser obrigadas a

fornecê-los mediante ordem judicial, nos termos do Art. 15, §3º, da Lei nº 12.965/2014, cujo caput

também trata da guarda desses registros pelo prazo de 6 meses.

Por oportuno, esclareço que os dados cadastrais são aqueles dados voluntariamente informados pelo

usuário do serviço, a exemplo de nome, email, telefone, entre outros, podendo ser verdadeiros ou

falsos. Por sua vez, o número de endereço de IP(Internet Protocol) equivale a placa de um carro ou

até mesmo um número telefônico, sendo, em regra, visualizável ao trafegar pela rede mundial de

computadores. Sua natureza também é de dados, e não conteúdo, motivo pelo qual seu fornecimento

não poderia ter sido condicionado à reserva de jurisdição.

Em verdade, ao se obter um número IP, associados à data de hora, ou a relação contendo registros de

acesso/ conexões (diversos números IP associados à datas e horas), além de não revelar conteúdo,

sequer informar quem é o titular do serviço de conexão, sendo ainda necessário buscar perante o

provedor de conexão os dados cadastrais do cliente.

Com efeito, ao tratar da matéria, assim ressalvou apenas o fluxo de comunicações telefônicas à

reserva de jurisdição:

CF/1988. Art. 5°.(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados

e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas

hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução

processual penal;

(Vide Lei nº 9.296, de 1996)

(http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Constituicao.htm)

Não por outro motivo, a Lei das Interceptações Telefônicas (Lei nº 9296/ 96) não traça uma linha

sequer sobre os dados telefônicos, tratando exclusivamente do fluxo de comunicações, em

consonância com o raciocínio ora compartilhado. Todas as informações tratadas pelo Art.5º, XII, da

CF, já estão protegidas pelo sigilo, porém condicioná-las à ordem judicial não somente desacelera a

investigação policial, como provoca um aumento desnecessário de demandas judiciais. Não se pode

confundir sigilo com reserva de jurisdição.

Por fim, quanto aos dados bancários, o pedido encontra-se amparado na Lei Complementar 105/2001,

cujas informações são essenciais para definição da competência e individualização da autoria.



Diante do exposto, não havendo outro meio de avançar nas investigações, demonstrado o *fumus comissi delicti* e *periculum in mora,* solicito a Vossa Excelência, **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**, com supedâneo no Art. 22, da Lei nº12.965/2014 e Lei Complementar 105/2001, para que as pessoas jurídicas abaixo:

1) BRASIL TELECOM S.A.(OI FIXA), por meio de seus representantes no Brasil, forneça:

- a) Forneça o histórico de chamadas recebidas no dia 26/10/2017, das linhas telefônicas abaixo(número chamado), bem como se possível for, especificando os números telefônicos, IMEI, dados cadastrais e ERB do número chamador:
 - (63) 3
 - (63)3
 - (63)3

b)Encaminhe as respostas para o email, <u>drcc@ssp.to.gov.br</u>, independente de remessa postal, objetivando otimizar e acelerar à análise dos dados, independente de remessa postal;

2) GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, por meio de seus representantes no Brasil, forneça:

- a) Os registros de criação e acesso acessos dos dias 25/10/2017 à 28/10/2017, bem como dos últimos 60 dias, contendo números de IP, data, hora, fuso horário, portas de origem, eventual email de recuperação, telefones, atrelados ao email ate @gmail.com entre outros elementos de prova que possam colaborar com a investigação;
- b) Forneça cópia dos dados armazenados no referido endereço eletrônico aten aten atendos endereço eletrônico e
 - · Acesso a todo o conteúdo do Google Drive;
 - · Acesso a todo o conteúdo da ferramenta *Maps*(Seus lugares, Suas contribuições, Sua lindo do tempo, etc);
 - Acesso ao conteúdo do Google Docse outros serviços da Google;
 - · Acesso a todos os aplicativos do **Google Play Store**instalados no aparelho;
 - Acesso ao histórico de mensagens do aplicativo *Hangouts (Google Talk)*;
 - · Acesso ao histórico de localização (Location History), disponibilizando o trajeto efetuado pelo alvo;
 - · Acesso ao conteúdo da ferramenta de backup de Fotos (Google Fotos);



- · Acesso ao conteúdo do **Gmail**(enviados, recebidos, deletados, rascunhados, etc);
- Acesso à Agenda de Contatos;
- c) Preserve os registros de acesso/conexão pelo prazo que durar a investigação;
- d) Encaminhe as respostas para o email, drcc@ssp.to.gov.br, ou link criado para esse fim, independente de remessa postal, objetivando otimizar e acelerar à análise dos dados, independente de remessa postal;

3) BANCO DO BRASIL S.A. por meio de seus representantes, forneça:

a) Os dados referentes ao pagamento do imposto no valor de R\$ 5.235,45 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais, quarenta e cinco centavos), após acesso não autorizado

) de titularidade do Conselho Regional de Odontologia do Tocantins, fato ocorrido no dia 27/10/2017, especificando o código de barras e possível beneficiário.

- b) Forneças os registros de conexões referentes a citada operação não autorizada, bem como de eventuais outras transações realizadas por meio de internet banking entre o dia 26/10/2017 à 28/10/2017, fornecendo número de IP, data, hora, fuso horário, porta lógica, número MAC, entre outros dados que possam corroborar com a investigação;
- c) Informe se o referido número de IP está associado a outras invasões bancárias ocorridas no mesmo período;
- d) Que as informações solicitadas no presente pedido sejam encaminhadas para o email institucional drcc@ssp.to.gov.br ou disponibilizando link, com login e senha para download, independente de remessa postal;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palmas/TO, 10 de março de 2019.

Milena Santana de Araújo Lima Delegada de Polícia Civil